



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.000458/97-21
Recurso nº. : 122.043
Matéria : IRPF – Ex(s) 1996
Recorrente : MANOEL CARLOS MOREIRA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 07 de junho de 2000
Acórdão nº. : 104-17.497

IRPF – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. ENCARGOS. Reconhecida a não incidência tributária, inexistente fato gerador, assim, a restituição de imposto retido na fonte, incidente sobre valores relativos a Programas de Desligamento Voluntário, deve ser agregada da atualização monetária desde a data da retenção até 31.12.95, e após essa data, dos juros moratórios da SELIC.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MANOEL CARLOS MOREIRA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.000458/97-21

Acórdão nº. : 104-17.497

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.000458/97-21
Acórdão nº. : 104-17.497
Recurso nº. : 122.043
Recorrente : MANOEL CARLOS MOREIRA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA, que, reconhecendo-lhe o direito à restituição do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre parcela de indenização recebida por adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV, determinou a restituição acrescida de juros moratórios somente a partir da data da entrega da declaração de rendimentos respectiva, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Entende o sujeito passivo que, por se tratar de não incidência, a correção monetária do indébito deve ser contada desde a data da retenção, abril/95. Não, da declaração de rendimentos, abril/96.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000458/97-21
Acórdão nº. : 104-17.497

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dado atender às condições de sua admissibilidade.

A própria legislação tributária reconheceu o direito à compensação por pagamento indevido ou a maior de tributo, através de sua atualização monetária, posteriormente substituída pela taxa SELIC, (Lei n.ºs. 9.069/95, artigo 58, Lei n.º 9.250/95, artigo 30, § 4º, combinado com o artigo 73 da Lei n.º 9.532/97).

Ora, reconhecida a não incidência tributária e, havendo o sujeito passivo sofrido a indevida retenção, redutora de suas legítimas disponibilidades financeiras, esta não mais significou do que empréstimo compulsório ao Estado, via tributária. E pagamento, no caso de pessoa física, inequivocamente é a data em que sofreu a retenção, visto nesta, por redução de disponibilidades, por sem dúvidas, procedeu ao pagamento do tributo, ainda que indébito.

Sem dúvidas que, se ao sujeito passivo foi deferida a atualização do indébito, através da taxa SELIC, apenas a partir da declaração de rendimentos, abril/96 ao invés da data da retenção, abril/95, evidenciou prejuízo de fato à sua legítima e legal pretensão. Porquanto, conforme o ressaltou a ementa do Parecer AGU DG n.º 096/96 (DOU de 17.01.96, Seção 2, págs. 398/402), "verbis":

"A restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.000458/97-21

Acórdão nº. : 104-17.497

Assim, nos termos do Parecer citado, sobre valor da restituição pleiteada na declaração de rendimentos retificadora, até o limite da retenção do imposto incidente sobre o valor da indenização decorrente do P.D.V., devem incidir os encargos de sua atualização monetária desde a data da retenção, quando o contribuinte sofreu o ônus do indébito tributário, até 31.12.95 e, após esta data, os juros moratórios da SELIC, na forma do artigo 896, I e II, a, do Decreto n. 3.000/99. -

Por conseguinte, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 2000

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES